



CNPJ: 30.712.201/0001-82

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SOBRE O PARECER TÉCNICO Nº 01 –
RDC04/2020 – DE/PCU/UFAM

Processo nº: 23105.011819/2020-81

Interessado: Pró-Reitoria de Administração e Finanças

PARECER TÉCNICO Nº 01 – RDC04/2020 – DE/PCU/UFAM

A empresa EFA CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 30.712.201/0001-82, vem por meio deste solicitar mais detalhamento e informações sobre o referido parecer.

Hoje, dia 01 de setembro de 2020, recebemos o parecer supra citado sobre nossa proposta para o certame em questão.

Em síntese no parecer foram levantadas as seguintes questões para correção:

3- Quanto ao item 9.2.3.7, há 9 itens na proposta que não atendem ao quantitativo estipulado pela administração e não foi apresentada justificativa para essas diferenças de quantitativo.

Questionamento: Quais são esses 09 itens? Pois não foi disponibilizado no projeto básico as quantidades dos serviços e sim os projetos, porem conforme o item acima existem itens com quantitativos que não são equivalentes ao estipulados pela

Administração. Como efetuaremos as correções se no presente parecer não foi elucidado quais itens não foram atendidos na planilha. O orçamento é SIGILOSOSO nos preços e nos quantitativos.

Neste sentido observamos que o julgamento da presente proposta não estar sendo objetivo e sim subjetivo.

4- Quanto ao item 9.2.4.3, há diversos itens com descontos elevados ou sobrepreços altíssimos. Foram evidenciados na planilha, 37 itens com sobrepreço unitário/global, 136 itens com descontos unitário/global que variam de 40% a 59,99% e 15 itens com descontos superiores a 60%. Foram verificados ainda, itens com variações orçamentárias elevadíssimas: os maiores encontrados na proposta foram de 7.000% e 23.000%.

Questionamento: Em síntese o item acima afirma que “ há diversos itens com descontos elevados ou sobrepreços altíssimos ” , quais itens? Como efetuaremos as correções se não temos o apontamento de quais itens não estão conforme, não temos o orçamento de referencia, pois o orçamento é sigiloso.

5.5 - A variação de quantitativos x preços finais apresentados na proposta, poderiam caracterizar "jogo de planilha", mas se trata de itens que podem ser revisados e reapresentados, conforme item 9.2.4.3.2.2.1 do edital.

Questionamento: Esta licitante não tem e não teve acesso aos preços unitários do orçamento elaborado pela administração pois o orçamento é sigiloso, portanto não tem como inflarmos os preços em alguns itens e suprimirmos em outros.

Em conclusão o parecer termina com o seguinte orientação:

Diante do exposto, após análise técnica dos documentos, cabe informar que a proposta apresentada pela licitante EFA CONSTRUÇÕES EIRELI, ATENDE PARCIALMENTE AO EDITAL, mas a licitante deverá corrigir os erros de quantitativo e preço e eliminar as diferenças que caracterizem "jogo de planilhas". O valor global da proposta deverá ser mantido, conforme disposto no Edital.

Em suma é orientado o seguinte – Corrigir “ *erros de quantitativo e preço e eliminar as diferenças que caracterizem "jogo de planilhas".*

Quais quantitativos? Quais preços unitários então acima ou muito abaixo do estimado?

Em nosso entender nossos preços estão de acordo com o mercado, portanto como podemos nos defender ou justificar preços de certos itens se não sabemos quais itens a administração está considerando inexecutável ou com sobrepreço?

DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

DO REGIME DE EXECUÇÃO DA OBRA

Conforme item 1.4. do edital, informa que a obra será executada por empreitada por preço global.

Consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

1. Do Valor da Administração ou media aritméticas das propostas superiores a 50% o valor estimado.

DOS QUANTITATIVOS NOS ORÇAMENTOS SIGILOSOS

A Lei nº 12.462/11, que institui o RDC informa que:

Art. 6o Observado o disposto no § 3o, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, **sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.** (grifos nossos).

Não foi disponibilizado os quantitativos e sim planilha com relação de serviços (sem quantidades).

SOBRE A DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO.

No que pese as divergências descritas, entende André Guskow Cardoso (2013, p. 107):

“ [...] não há qualquer prejuízo em que a divulgação do orçamento estimado ocorra logo após o encerramento da disputa. Afinal, a finalidade da postergação da publicidade do orçamento é precisamente influir no comportamento dos licitantes no momento da formulação de suas propostas e lances (quando for o caso) e também no momento da negociação com o licitante melhor classificado, fomentando a competitividade” .[7] (grifo nosso)

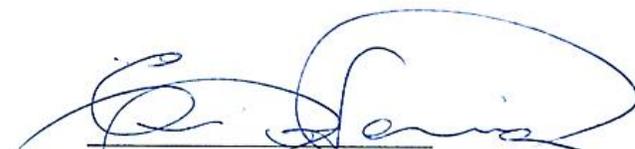
CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Senhor presidente, solicitamos parecer detalhado, preciso e objetivo sobre nossa proposta, a modalidade em questão é complexa e tem suas peculiaridades, solicitamos o orçamento estimado para efetuar as correções solicitadas, pois para nosso julgamento estar tendo em base o orçamento da administração que é sigiloso.

A finalidade do sigilo é não influenciar no momento dos lances ou da negociação, onde tal fase já passou. Nosso preço já estar consolidado com o desconto ofertado, assim o objetivo do sigilo já foi alcançado. Assim objetivando o interesse publico e a celeridade nos processos administrativos solicitamos o orçamento de referencia para efetuamos as devidas correções.

Sem mais,

Manaus-AM, 01 de setembro de 2020.



EFA Construções EIRELI
Erison Pereira Farias
Diretor Administrativo